

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim, 01

Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 559-1048 - Bom Jesus - PB

www.pmbj.pb.gov.br

E-mail: prefeitura bomjesus@not.com.br

Lei nº 296/2003 Em, 06 de Maio de 2003

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2004.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bom Jesus para o exercício financeiro do ano de 2004.

### SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2° - Compõem-se as receitas municipais de:

I – tributos próprios diretos;

II – provenientes de atividades econômicas e de servicos;

III - transferências constitucionais, legais e voluntárias;

IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3° - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4° - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5° - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6° - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

产品竹

### SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 8° Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.
- Art. 9° Os gastos com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8°, observando-se a legislação específica.
- Art. 10 Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:
  - I distribuição de merenda escolar;
  - II assistência a estudantes;
  - III realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
  - IV pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - V outras atividades desvinculadas do ensino municipal.
- Art. 11 O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

# SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – Serão executadas como prioridades para o exercício de 2004 as ações e metas especificadas nos anexos a esta Lei, de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual para 2002/2005.

# CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo Único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 – A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo Primeiro - As despesas de Capital para o exercício de 2004, serão fixadas em R\$ 968.470,00 (novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS
R\$ 968.470,00
R\$ 830.000,00
R\$ 8.470,00
R\$ 8.470,00
R\$ 130.000,00

Re 917

2003.

Art. 15 – A lei orçamentária anual deverá consignar, sob o título de reserva de contingência, dotação genérica no valor de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

a) financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei orçamentária;

b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem risco à

vida, à saúde ou a segurança da população;

c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2003.

Art. 16 – Na Lei orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministeriais nºs 163/2001 e 300/2002, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I O Orçamento a que pertence;

II O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital.

Art. 17 – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV – Operações especiais, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Be Ant

Art.18 – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, sub-itens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante da legislação.

Parágrafo Único – A cada programa/ sub - programa das áreas de Educação, saúde e assistência social prevista no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo o custo unitário estimado igual ou total das dotações previstas no Orçamento para o programa/ sub - programa dividido pelo número de unidades físicas previstas.

I – por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplos: número de alunos matriculados; números de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; números de famílias assistidas, etc.

II – ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/sub-programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

III – até 31 de janeiro de 2004, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/sub-programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada;

IV – informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 19 – O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2004:

I – valor superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

a) até 6% (seis por cento) para a câmara de Vereadores;

b) até 48% (quarenta e oito por cento) para o Poder Executivo.

Art. 20 – Os recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no Orçamento Municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art. 21 – Constará no Orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI - exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art. 22 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de :

I- subvenções econômicas;

II - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obdecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos às regras do artigo 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - A destinação de recursos sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

Art. 23 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a lei municipal específica a ser submetida a Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início de 2003.



operações de créditos por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do artigo 7° da lei n° 4.320/64 e do artigo 6° seus incisos e parágrafos, da Resolução n° 78/98, do Senado Federal.

Art. 25 – A abertura de crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária

comprometida.

Art. 26 – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotação vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o artigo 72 da lei federal nº 4.320/64.

Art. 27 – A Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa as dotações do legislativo municipal para o exercício de 2004, observadas as disposições do artigo 29 – A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 28 – O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal o Projeto de Lei-Orçamentária Anual para 2004 até o dia 30 de Setembro de 2003.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2003;

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 29 – Não sendo sancionada e publicada a lei orçamentária anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento das dotações relativas as atividades ou projetos pertinentes as metas previstas no artigo 12 desta lei poderá ser executado, como proposto à razão de um doze avos por mês.

# CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- Art. 30 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.
- Art. 31 Na execução do orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2004, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridade:
  - I As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
  - II As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
  - III Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;

IV – Os investimentos.

Parágrafo Primeiro - As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não será objeto de limitação.

Parágrafo Segundo - A limitação de empenho ou simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

BE BIT

orçamento, excluida a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo segundo deste artigo.

#### SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

- Art. 32 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, , combinado com o artigo 63 da lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 33 Trimestralmente, a contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

# CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 34 O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2.004 o seguinte:
- I Atualização ou elaboração do Código Tributário Municipal para adequá-lo a nova Sistemática tributária nacional;
- II melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

- Art. 35 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:
  - I respeitados os limites de que trata o artigo 18 desta Lei;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e as acréscimos dela decorrente.
- Art. 36 Poderá o Poder Executivo obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
  - I promover a atualização dos salários dos servidores municipais;
- II estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.
- Art. 38 Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Je git

disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus, em 29 de Abril de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus – PB, em 06 de Maio de 2003.

Evandro Gonçalves de Brito Prefeito Municipal